



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0077.0/2021

Acréscce o art.2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

A matéria foi lida no expediente da 20ª Sessão Ordinária do dia 24 de março de 2021.

Com amparo regimental, fui designado às fls.11, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça para relatar o Projeto de Lei em tela, que acresce o art.2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências.

Que consta dos autos, às fls.03 e fls.05/10, a exposição de motivos, o parecer da Gerência de Faixa de Domínio, da Consultoria Jurídica, ambos da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) para a deflagração do Projeto de Lei em comento. Em síntese, este é o relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de proposição de origem governamental, para readequar à previsão legal já disposta em legislação federal (Lei nº 13.913, de 25/11/2019), que vem sendo aplicada às áreas marginais de Santa Catarina desde sua publicação, para assegurar o direito de permanência das edificações já consolidadas e possibilitar a redução das faixas de domínio, por lei municipal, da faixa não edificável.

Que as adequações aludidas acima no Projeto de Lei em análise, estão ilustradas pela nova redação, senão vejamos:

Art.1º A Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida do art.2º-B, com a seguinte redação:

“Art.2º-B. Ficam as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de publicação da lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, dispensadas de observar a reserva prevista no inciso III do caput do art.4º da referida Lei, salvo por ato devidamente fundamentado pelo Poder Executivo municipal...”

Por fim, temos que a matéria se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo, em consonância e obediência às disposições insertas no art.50, parágrafo 2º da Constituição



Estadual. Portanto, neste quesito, considero inexistir óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em pauta.

Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0077.0/2021, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, em,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator